



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001607-93.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante JURACY BRUFATTO DE SOUZA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001607-93.2024.8.26.0356
Apelante: Juracy Brufatto de Souza
Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores
Famíliares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil
Foro e vara de origem: Foro de Mirandópolis/2ª Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por beneficiário previdenciário contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes, determinou o cancelamento dos descontos indevidos e condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. O autor pleiteia a majoração da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o montante fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, considerando os transtornos causados ao autor pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabia à ré comprovar a existência de relação jurídica válida que justificasse os descontos realizados, ônus do qual não se desincumbiu.

4. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a perda de tempo útil do consumidor e o impacto financeiro causado.

5. O valor fixado na sentença (R\$ 3.000,00) revela-se insuficiente para atender às funções compensatória e punitiva da indenização, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do julgamento e acrescido de juros moratórios desde o primeiro desconto indevido, conforme Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para majorar o valor da indenização por danos morais ao importe de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes impõe a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais. B) A indenização por danos morais deve ser fixada de forma a reparar adequadamente o dano e desestimular a repetição da conduta ilícita, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, III; Código de Processo Civil, art. 373, II; Código Civil, arts. 389, 404 e 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09/05/2000; Súmula 54 do STJ.

Trata-se de ação ajuizada por Juracy Brufatto de Souza em face de Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - CONAFER, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da parte requerida. Pleiteou pela declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação (fl. 67).

A r. Sentença de fls. 74/78 julgou parcialmente procedente a ação, para "(i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial; (ii) determinar o cancelamento do contrato e dos descontos (sob rubrica "CONTRIBUIÇÃO CONAFER") oriundos desta suposta contratação na conta bancária da requerente; e (iii) para condenar a requerida a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Apela o autor, às fls. 81/87, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja majorado o montante devido a título de indenização por danos morais.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso da autora.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da apelante objetivando a majoração do montante devido a título de indenização por danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

O valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença é irrisório se considerada a gravidade do sofrimento causado à autora, ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário relativos à contribuição em favor de Associação referente a serviço que não contratou, além da perda de tempo produtivo causada a ela ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para determinar a majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, porque o art. 85, §11, do CPC apenas aplica-se aos casos em que o vencido recorre e perda novamente em sede recursal.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora